

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

LEI Nº 2798 DE 27 DE ABRIL DE 2006.

(Autógrafo nº 36/06 Projeto de Lei nº 32/06, do Ver. Gerson de Oliveira.)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o pagamento de débitos municipais e dá outras providencias.

Ricardo Cortes, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O contribuinte que estiver em atraso com o pagamento de tributo municipal, exceto Imposto sobre serviços da mão de obra na construção civil, inscrito em DÍVIDA ATIVA, ajuizado ou não, poderá quitar seu débito, beneficiando-se do incentivo fiscal instituído por esta Lei, desde que esteja em dia com relação ao tributo municipal em seu nome, no exercício corrente.

Artigo 2º - O débito tributário poderá ser pago em até 30 (trinta) parcelas mensais, sem incidência de juros, ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sem qualquer desconto.

§ 1º - O contribuinte que requerer o parcelamento de débito tributário imobiliário, deverá comprovar a condição de proprietário do imóvel.

§ 2º - Caso o requerente não seja o proprietário do imóvel, deverá apresentar procuração de quem de direito, para esse fim.

§ 3º - O parcelamento a que se refere este artigo será reajustado anualmente pelo (IGPM - FGV), ou outro índice de correção que o venha suceder.

§ 4º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

Lei 2798/06

Fls.: 2-2.

Artigo 3º - O contribuinte que efetuar o pagamento integral de seu débito, à vista, fica dispensado da incidência dos juros de mora e da multa.

Artigo 4º - O incentivo fiscal de que trata esta Lei se aplica ao débito inscrito em DÍVIDA ATIVA já ajuizada, desde que, sem sentença definitiva.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o incentivo fiscal fica condicionado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados nas execuções fiscais.

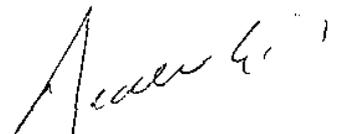
Artigo 5º - O não cumprimento do parcelamento concedido, acarretará o cancelamento do incentivo fiscal instituído por esta Lei, ficando o contribuinte inadimplente obrigado a pagar à Fazenda Municipal, o saldo restante do débito acrescido das obrigações acessórias, por esta Lei anistiadas.

Artigo 6º - O incentivo fiscal instituído por esta Lei terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar como início a data de sua publicação, dentro do corrente ano.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 27 de abril de 2.006.


Ricardo Cortes - PV
Presidente

PROTOCOLO
ASSESSORIA DE EXPEDIENTE
DE GABINETE
Recebido em: 2005/12/06

